



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600225-75.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral]

RELATOR: JOSE NILO RIBEIRO FILHO

REPRESENTANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

REPRESENTADO: JOSE FERNANDES LINHARES JUNIOR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Social Democrático – PSD em face de José Fernandes Linhares Júnior e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qual sustenta que matéria jornalística publicada no portal "Linhares Jr.", intitulada "Dino é acusado de chantagear Josimar por apoio a Braide", teria veiculado conteúdo inverídico e desinformativo, apto a caracterizar propaganda eleitoral negativa antecipada, requerendo, liminarmente, a remoção da publicação e a proibição de novas divulgações de conteúdo semelhante.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que devem estar evidenciados de plano, mediante cognição sumária.

Conforme se observa, a controvérsia decorre da divulgação de matéria jornalística que noticia declarações atribuídas a agente político, envolvendo tema de interesse público e inserido no contexto do debate político pré-eleitoral.

No caso dos autos, em exame próprio desta fase processual, não se verificam elementos suficientes que autorizem a excepcional intervenção jurisdicional pretendida.

Embora a parte representante sustente que o conteúdo divulgado distorce fatos e propaga narrativa inverídica, a análise inicial dos documentos acostados não permite concluir, de forma inequívoca, que a publicação contenha informação sabidamente falsa ou que tenha extrapolado, de maneira manifesta, os limites da atividade jornalística e da liberdade de informação.

É que a concessão da medida liminar postulada implicaria restrição prévia à circulação de conteúdo jornalístico, providência que somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de forma evidente, a ilicitude da manifestação e o risco concreto de lesão grave e irreparável.

Isso porque a Constituição da República assegura a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX) e a liberdade de informação jornalística (art. 220), garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito e ao pluralismo político.

Com isso, não se está a atestar a veracidade dos fatos veiculados.

Pretende-se, outrossim assegurar obediência à orientação jurisprudencial segundo a qual, em matéria eleitoral, tais direitos (especialmente o de livre expressão e de liberdade de informação jornalística) assumem especial relevo, porquanto asseguram o livre debate de ideias, a circulação de informações e a fiscalização da atuação de agentes públicos e atores políticos.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que a intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações veiculadas na imprensa ou nas redes sociais deve ocorrer com cautela, reservando-se às hipóteses em que a ilicitude se revele manifesta, flagrante, especialmente quando configurada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou abuso no exercício da liberdade de expressão.

Nesse sentido:

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes.

(TSE - REspEI: XXXXX ESTÂNCIA - SE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 04/03/2022).

[...]

10. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística.

(TSE, Rp 0601526–17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).

A propósito, julgado recente do TRE-MA estabelece de forma clara a tese de que a intervenção da Justiça Eleitoral é excepcional. A decisão reforça que, na ausência de ofensa grave à honra ou de um fato inverídico que possa ser verificado de plano, deve prevalecer a liberdade de expressão, mesmo que a crítica política seja severa.

[...]

3.1 A liberdade de expressão constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito, especialmente no contexto do debate político–eleitoral, sendo assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

3.2 A limitação dessa liberdade somente se justifica quando configurada ofensa à honra ou à imagem, ou ainda quando houver divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.3 A doutrina eleitoral reconhece que agentes públicos estão sujeitos a maior grau de escrutínio social, razão pela qual críticas políticas, ainda que severas, integram o debate democrático legítimo.

[...]

3.6 Quanto à alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que a falsidade seja flagrante e verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória

[...]

3.12 A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na internet deve observar o princípio da intervenção mínima, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, preservando–se o livre debate público.

[...]

Tese de julgamento: A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de ao menos um dos seguintes requisitos: pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico verificável de plano, não se configurando o ilícito quando as manifestações consistem em crítica política ou reprodução de matéria jornalística, em prestígio às liberdades de expressão e informação e ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

(TRE-MA - Rp: XXXXX20266100000 SÃO LUÍS - MA XXXXX, Relator: Des. Marcelo Elias Matos E Oka, Data de Julgamento: 24/03/2026, Data de Publicação: DJE-51, data 09/04/2026).

Na hipótese vertente, a matéria impugnada reproduz declarações atribuídas a parlamentar proferidas em ambiente público, cuja contextualização, alcance e eventual excesso demandam instrução probatória mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Também não se evidencia, neste momento processual, perigo de dano concreto apto a justificar a adoção da medida extrema de remoção imediata do conteúdo, sobretudo porque eventual procedência da representação poderá ensejar a adoção das providências jurisdicionais cabíveis após a regular instrução do feito.

Assim, ausentes, neste juízo de delibação, elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano em grau apto a justificar a restrição imediata da liberdade de imprensa e da liberdade de manifestação, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução - TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão poderá servir como mandado, dispensando a elaboração de qualquer outro expediente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

JOSE NILO RIBEIRO FILHO

Juiz Eleitoral Auxiliar (CJA1).